



PROJETO DE LEI Nº 156/2026

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM VICINAIS RURAIS, RIOS, IGARAPÉS, NASCENTES E ÁREAS ADJACENTES, ESTABELECE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Município de Parauapebas, o descarte, lançamento, depósito ou abandono de resíduos sólidos, entulhos, materiais orgânicos ou inorgânicos:

- I – em estradas vicinais rurais e suas margens;
- II – em rios, igarapés, nascentes e cursos d'água;
- III – em áreas de preservação permanente (APPs) e demais áreas ambientais protegidas;
- IV – em áreas rurais não licenciadas para destinação de resíduos;
- V – em terrenos baldios localizados em zona rural.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – descarte irregular: qualquer forma de disposição de resíduos em desacordo com a legislação ambiental e de limpeza urbana;
- II – resíduos sólidos: aqueles definidos na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);



III – vicinais rurais: estradas não pavimentadas destinadas ao acesso a áreas rurais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º. Constitui infração administrativa ambiental a prática das condutas previstas no art. 1º, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – obrigação de remoção dos resíduos e recuperação da área degradada;

IV – apreensão de veículos ou equipamentos utilizados na infração, nos termos da legislação vigente;

V – suspensão de licenças ou autorizações municipais, quando cabível.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 4º. As multas serão aplicadas com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, observando-se a gravidade e a natureza da infração, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A multa poderá ser convertida, parcialmente, em serviços de recuperação ambiental, conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV

DOS AGRAVANTES AMBIENTAIS

Art. 5º. As penalidades serão aplicadas com acréscimo, cumulativamente, nos seguintes casos:

I – descarte em nascentes: aumento de 50% da multa;

II – descarte em área de preservação permanente (APP): aumento de 40% da multa;



- III – descarte em rios, igarapés ou cursos d'água: aumento de 35% da multa;
- IV – proximidade de até 50 metros de nascente: aumento de 30% da multa;
- V – reincidência: aumento de 50% da multa;
- VI – uso de veículo para descarte irregular: aumento de 25% da multa;
- VII – prática por pessoa jurídica ou atividade econômica: aumento de 50% da multa.

Art. 6º. Na aplicação da penalidade, serão considerados:

- I – extensão do dano;
- II – localização (especialmente nascentes e rios);
- III – reincidência;
- IV – capacidade econômica do infrator.

Art. 7º. Considera-se infração gravíssima, para fins desta Lei:

- I – o descarte em nascente ou sua área de proteção;
- II – o descarte que cause contaminação da água;
- III – o descarte reiterado em área ambiental protegida.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO INFRATOR

Art. 8º. O infrator é obrigado a:

- I – remover integralmente os resíduos;
- II – reparar o dano ambiental;
- III – recuperar a área degradada, quando necessário.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 9º. Além das sanções, o infrator ficará obrigado a:

- I – remover integralmente os resíduos;



II – recuperar a área degradada;

III – custear medidas de recomposição ambiental, quando necessário.

§ único. A recuperação poderá incluir plantio de vegetação nativa, especialmente em áreas de nascente.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, no exercício do poder de polícia ambiental.

CAPÍTULO VIII DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 11. O Município poderá disponibilizar canais de denúncia acessíveis à população, inclusive por meios digitais, visando ao recebimento de informações sobre descarte irregular, assegurando, quando solicitado, o anonimato do denunciante.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua adequada execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2026.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa a política municipal de combate ao descarte irregular de resíduos ao introduzir **agravantes ambientais específicos**, especialmente voltados à proteção de **nascentes e recursos hídricos**, que constituem áreas de extrema sensibilidade ecológica.

O presente Projeto de Lei institui um marco normativo municipal para enfrentamento do descarte irregular de resíduos em áreas rurais, vicinais, rios e nascentes, que constituem áreas de extrema sensibilidade ecológica e problema recorrente em Parauapebas que gera impactos ambientais severos.

A previsão de majoração das penalidades conforme a localização e a gravidade do dano conferem maior efetividade ao poder de polícia ambiental, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade e à necessidade de proteção reforçada de áreas ambientalmente vulneráveis.

A escolha pela Unidade Fiscal Municipal (UFM) assegura atualização monetária automática das multas, evitando defasagem normativa.

Do ponto de vista jurídico, o projeto respeita integralmente a competência legislativa municipal (art. 30, I e II da CF) e a proteção ao meio ambiente (art. 225), além de não incorrer em vício de iniciativa, uma vez que não cria órgãos ou cargos, não impõe execução administrativa específica, não impõe execução específica, utiliza normas gerais e poder de polícia já existente.

Trata-se, portanto, de medida tecnicamente sólida, juridicamente segura e politicamente robusta, capaz de gerar impacto concreto na preservação ambiental de Parauapebas.

O dispositivo relativo aos canais de denúncia foi redigido em caráter autorizativo e não impositivo, alinhando-se à jurisprudência do STF quanto à iniciativa parlamentar.

Diante disso, trata-se de proposta juridicamente viável, ambientalmente necessária e politicamente forte, capaz de gerar impacto real na preservação dos recursos naturais do Município, pelo que conto com o apoio



dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2026.

Francisco das Chagas Moura – **Tito do MST**
Vereador do PT



ANEXO I – DAS MULTAS

NATUREZA DA INFRAÇÃO	MULTA (UFM)
Leve (Pequeno descarte)	15 a 45 UFM
Média (entulho ou volume moderado)	46 a 120 UFM
Grave (grande volume ou dano ambiental)	121 a 300 UFM
Gravíssima (atividade econômica ou dano relevante)	301 a 1.500 UFM